



LEI Nº 2.354

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratuitamente o Transporte de Alunos do Ensino Superior, Ensino Técnico e outros, para as localidades fora do Município de Canápolis e dá outras providências.

EDILSON ALVES SANTANA, Prefeito do Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente, transporte escolar a estudantes residentes no Município de Canápolis - MG que viajam a outras cidades, para cursar Escolas de nível Universitário, Técnico e outros, desde que obedecidas às exigências desta lei.

Artigo 2º - O custeio do Transporte Escolar a que faz referencia esta Lei, consiste na utilização de veículos disponíveis na Frota Municipal, bem como pela contratação de pessoas ou empresas especializadas na prestação deste serviço, nestes casos por meio de licitação pública, obedecidas as regras que regem a matéria.

Artigo 3º - Os estudantes interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na sede da Secretaria Municipal de Educação, comprovando a matrícula em escola de nível universitário, técnico, ou outro, na forma desta lei.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS MG**

Prça 19 de Março, 304 Centro | CEP 38380 000

Fone 34 3266 3500 | Fax 34 3266 3501

§ 2º - O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 70% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o direito dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos de veículos disponibilizados e/ou contratados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado de ida e volta, após apurada culpa, mediante procedimento administrativo escrito simplificado e do qual o estudante seja regularmente chamado a participar, perderá o direito ao benefício concedido além de ressarcimento dos danos eventualmente causados.

§ 5º - Caberá recurso da decisão que cancelar o benefício, devendo o mesmo ser endereçado ao Secretário de Educação, que se pronunciará no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - O aluno que suspender a realização do curso - "trancar a matrícula", durante a concessão do benefício, deverá comunicar a Secretaria de Educação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não ser mais favorecido com os benefícios dessa lei.

§ 7º - Os alunos universitários deverão eleger um colegiado composto de 05 (cinco) Estudantes usuários dos beneficiários de que trata esta Lei, para representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte escolar ora regulamentado.

§ 8º - A eleição de que trata o parágrafo anterior será realizado mediante eleição direta por maioria simples dos votos.

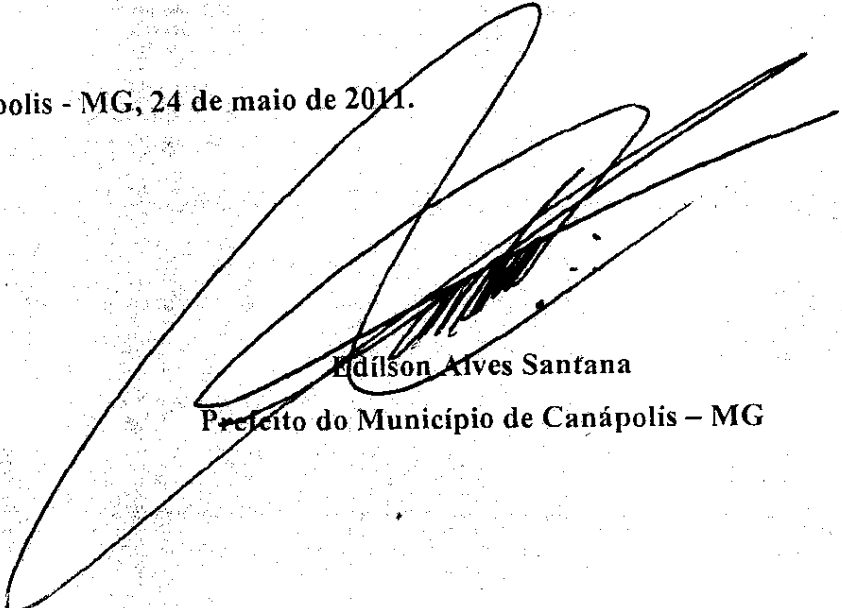


Artigos 4º - O Município fornecerá o transporte escolar para o Ensino Superior, Ensino Técnico, e outros, de alunos para outros Municípios, observando-se o cadastro efetuado no respectivo exercício.

Artigo 5º - As despesas com a presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias específicas, suplementadas mediante autorização específica da Câmara Municipal se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canápolis - MG, 24 de maio de 2011.



Edilson Alves Santana
Prefeito do Município de Canápolis - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS MG

Praça 19 de Março, 304 Centro | CEP 38380 000

Fone 34 3266 3500 | Fax 34 3266 3501